

**ENTRADA**

Palmas 31 MAR, 2026

Ass. do Func. COASP

**URGENTE**



**APROVADA A URGÊNCIA**  
Conforme art. 136 do R. I.

Palmas 12/04/2026

1º Secretário

DIRLEG-2A

Fls. 02

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

**PROJETO DE LEI Nº 120/2026**

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 12/04/2026

1º Secretário

*Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, que institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais, para disciplinar o arredondamento de frações iguais a 0,5.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DECRETA:**

**Art. 1º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 2º.....  
.....

*§2º Na hipótese de o percentual fixado nesta Lei resultar em número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas corresponderá ao número inteiro subsequente, caso a fração seja igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou ao número inteiro antecedente, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos)."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 17 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 4.344/2023, que estabelece a política de cotas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos públicos do Poder Executivo Estadual

Identificou-se uma omissão legislativa no atual § 2º do art. 2º, que define critérios de arredondamento apenas para frações estritamente superiores ou inferiores a 0,5, deixando margem para insegurança jurídica e interpretações divergentes quando o cálculo resultar em fração exatamente igual a cinco décimos

A alteração proposta estabelece que, em caso de fração igual a 0,5, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente. Tal medida é a que melhor atende ao interesse público e ao espírito da política afirmativa, pois amplia a proteção aos grupos beneficiários da reserva de vagas, garantindo que a justiça social pretendida pela lei não seja mitigada por uma lacuna técnica de redação.

Além de conferir maior segurança jurídica à Administração Pública e aos candidatos, a proposta assegura a máxima efetividade do direito à reserva de vagas, evitando que o cidadão tocantinense seja prejudicado por critérios matemáticos imprecisos em editais de certames públicos.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento das políticas de igualdade racial e social em nosso Estado, submeto este projeto à apreciação de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário das deliberações, 17 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.17 09:39:23 -03'00'

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**Deputado Estadual**

Imprimir

DIRLEG-AL

Fls. 04



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P961cfb3d935da59bbbbea3ca90819098K16111**

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Descrição: **Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, que institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Professor Junior Geo (dep.professor.junior.geo)**

Data de Envio: **17/03/2026 09:35:37**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:6938591210  
0

Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.17 09:40:12 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

